

Dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das competências que lhe confere o artigo 206 da Constituição do Estado e tendo em vista o inciso V do artigo 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20/12/96 e o Parecer CEE 529/01,

RESOLVE:

Capítulo I Da Educação Infantil

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a seis anos, dever do Estado e dos municípios.

Parágrafo único – Compete aos municípios organizar plano para universalização progressiva da Educação Infantil, priorizando o atendimento aos alunos de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Art. 2º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, afetivo e social, complementando a ação de cuidar e educar, da família e da comunidade.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida em:

- I. creche ou instituição equivalente, para crianças de até três anos de idade;
- II. pré-escola, para crianças de quatro a seis anos;
- III. centro de educação infantil, para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único – A educação infantil poderá ser oferecida em instituição específica ou integrada a escola de ensino fundamental.

Art. 4º - As crianças com necessidades especiais serão atendidas preferencialmente nas classes regulares de educação infantil, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Capítulo II Do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Interno

Art. 5º - O Projeto Político-Pedagógico deve estar fundamentado numa concepção de criança cidadã em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento e afetividade e sujeito social e histórico.

Parágrafo único – Em suas práticas de educação e cuidado, deve integrar aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças, respeitar a expressão e as competências infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.

Art. 6º - O Projeto Político-Pedagógico, base indispensável que orienta as práticas de cuidado e educação das instituições de Educação Infantil e a relação com suas famílias, deve ser concebido, desenvolvido e avaliado pela equipe docente, em articulação com a comunidade institucional e local.

Parágrafo único – Na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico, será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

Art. 7º - O Projeto Político Pedagógico da instituição de educação infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, norteando-se por:

- I. princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II. princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 8º - O Projeto Político-Pedagógico da instituição de educação infantil deve considerar:

- I. os fins e os objetivos;
- II. a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. as características da população atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. regime de funcionamento;
- V. espaço físico, as instalações e os equipamentos;
- VI. a habilitação e os níveis de escolaridade dos recursos humanos;
- VII. a educação continuada dos seus profissionais;
- VIII. a relação educador infantil/criança;
- IX. a organização do cotidiano do trabalho;
- X. a articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI. a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XII. planejamento geral e a avaliação institucional;
- XIII. a articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XIV. atendimento das necessidades educacionais especiais apresentadas pelas crianças.

Parágrafo único – A avaliação na educação infantil será realizada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção.

Art. 9º - O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de educação infantil, de sua inteira responsabilidade, deve assegurar a execução do Projeto Político-Pedagógico.

Parágrafo único – Na elaboração do Regimento sejam considerados os seguintes aspectos:

- I. denominação, instituição legal e entidade mantenedora;
- II. caracterização da escola (cursos oferecidos, clientela a ser atendida e localização);
- III. organização administrativa, financeira e técnica, bem como estrutura organizacional (colegiados, coordenações e outros órgãos) e competência dos diferentes órgãos e profissionais da escola;
- IV. instituições escolares (Caixa Escolar, Associações e outros);
- V. organização disciplinar: direitos e deveres dos componentes da comunidade escolar;
- VI. critérios de matrícula, organização do trabalho escolar e formas de avaliação;
- VII. normas destinadas ao atendimento dos princípios de gestão democrática, na escola pública;
- VIII. outros aspectos que a escola julgar necessários.

Art. 10. - As instituições de educação infantil poderão oferecer o regime de tempo integral e funcionar de forma ininterrupta durante todo o ano civil.

Parágrafo único - A pré-escola terá calendário escolar mínimo de 200 dias letivos e 800 horas de atividades anuais.

Art. 11 - As especificidades do Projeto Político-Pedagógico indicarão os parâmetros para a organização de grupos de crianças por professor.

Capítulo III

Dos Profissionais da Educação Infantil

Art. 12 – O professor para atuar na educação infantil será formado em curso superior específico, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único - A educação continuada dos professores em exercício do magistério em instituições de educação infantil públicas será promovida pelo Estado e pelos municípios, em regime de colaboração.

Art. 13 - Os Diretores ou Coordenadores devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de 0 a 6 anos, com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas como a Assistência Social e a Saúde.

Art. 14 - Para os demais profissionais das instituições de educação infantil, públicas ou privadas, será exigida a escolaridade de ensino médio, admitindo-se como mínimo o ensino fundamental.

Capítulo IV

Dos Espaços da Educação Infantil

Art. 15 – Os espaços serão projetados de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da instituição de educação infantil, respeitadas as capacidades e necessidades de desenvolvimento das crianças de zero a seis anos.

§ 1º – A escola de ensino fundamental que mantenha turmas de educação infantil deverá ter espaços próprios para uso das crianças de zero a seis anos, podendo compartilhar outros.

§ 2º - Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamento adequados.

Art. 16 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção;
- II. salas para professores e serviços administrativo-pedagógicos;
- III. salas para atividades das crianças, com área de no mínimo 1,50m² por criança, boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamento adequados;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI. berçário, se for o caso, provido de berços individuais, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;
- VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;
- VIII. área ao ar livre para atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também área verde;
- IX. espaços acessíveis aos portadores de necessidades especiais, eliminando-se as barreiras arquitetônicas.

Art. 17 – A instituição deverá possuir:

- I. materiais pedagógicos e brinquedos nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;
- II. recursos materiais adequados às diferentes faixas etárias e ao número de crianças.

Capítulo V

Do Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Acompanhamento e Avaliação

Art. 18 – Cabe à Secretaria de Estado da Educação credenciar instituições, autorizar, supervisionar e avaliar as atividades de educação infantil nas escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - Para cumprimento dessas competências, a Secretaria de Estado da Educação deverá adotar medidas de descentralização, de fortalecimento do poder local e de controle social, conforme recomendado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Organização da Assistência Social.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação, em regime de colaboração com os municípios, o acompanhamento e a avaliação das instituições de educação infantil integradas ao sistema estadual de ensino, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Educação deverá buscar, para realização dessas atribuições, a articulação e integração com as políticas das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

Art. 19 - O pedido de credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento de atividades de educação infantil será encaminhado à SEE até 90 dias (noventa) dias antes do início das atividades, contendo os seguintes documentos:

- I. requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado da Educação;
- II. prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de comprovação da capacidade econômico-financeira para manutenção e regular funcionamento do estabelecimento;
- III. termo de responsabilidade, firmado pelo representante legal da entidade mantenedora, referente às condições de segurança, salubridade e higiene e à capacidade técnico-administrativa, referendado por instituições ou conselhos comunitários, legalmente constituídos;
- IV. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;
- V. laudo técnico firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade do prédio para o fim proposto;
- VI. Projeto Político-Pedagógico da Escola e Regimento Escolar (versão preliminar);
- VII. quadro de profissionais;
- VIII. recursos materiais e espaço físico;
- IX. equipamento e material pedagógico.

§ 1º - As unidades de educação infantil criadas pelo poder público ficam dispensadas dos itens II, III e IV.

§ 2º - Formalizado o pedido, caberá aos órgãos regionais da SEE proceder à verificação in loco, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 - Comprovado o atendimento às exigências legais, serão publicados os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo do pedido, ressalvados os períodos de diligência.

Art. 21 - O Relatório de Verificação in loco deverá pronunciar-se sobre os aspectos legais, pedagógicos e administrativos referentes aos seguintes itens:

- I. regimento escolar e organização curricular coerentes com os princípios do Projeto Político-Pedagógico;
- II. pessoal docente e técnico-administrativo legalmente habilitado;
- III. instalações físicas compatíveis com a Projeto Político-Pedagógico da instituição;
- IV. material e equipamento didático-pedagógico, inclusive acervo bibliográfico e áudio visual adequados.

Parágrafo único - O Relatório de Verificação in loco deverá informar se as peças que instruem o pedido revelam o atendimento satisfatório das exigências constantes das normas que regulam a matéria e se o cotejo entre a documentação apresentada e a verificada *in loco* revela plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão verificadora.

Art. 22 – A supervisão e o acompanhamento das instituições de educação infantil compreendem:

- I. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- II. a execução do Projeto Político-Pedagógico;
- III. as condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV. o uso e a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e sua adequação às finalidades;
- V. o cumprimento da legislação educacional;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Art. 23 - A mudança da instituição para outro prédio no mesmo município será autorizada pela SEE, com base em justificativa da entidade mantenedora e após parecer favorável em Relatório de Verificação in loco que comprove, no novo prédio, as condições de funcionamento previstas nesta Resolução.

Art. 24 - A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino depende de autorização prévia da SEE, instruída com documentação formal de transferência, conforme a legislação civil e fiscal.

Parágrafo único - A nova entidade mantenedora deverá comprovar capacidade econômico-financeira e técnica para manutenção de instituição.

Art. 25 - A paralisação e o encerramento das atividades escolares, por iniciativa da entidade mantenedora, devem ser comunicados à Secretaria e aos responsáveis pelos menores, 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, ou 45 (quarenta e cinco) dias antes do semestre letivo.

Parágrafo único - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objeto de diligência e sindicância, instaurada pela autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 26 - O estabelecimento que interromper, por período inferior a três anos, suas atividades poderá requerer o seu reinício mediante nova verificação in loco.

Art. 27- A cassação do credenciamento ou a revogação da autorização de funcionamento das atividades dependerá da comprovação de graves irregularidades e é ato da competência da Secretaria, com base em Parecer do Conselho.

Capítulo VI

Das Disposições finais e transitórias

Art. 28 - Aos profissionais da educação infantil em exercício em creches e pré-escolas com formação inferior ao nível médio, na modalidade normal, será assegurada pelas instituições mantenedoras públicas e privadas, a formação regular mínima.

Parágrafo único – As instituições de educação infantil, qualquer que seja sua caracterização, terão o prazo até 2007 para ter todos os seus professores com, pelo menos, o curso normal de nível médio.

Art. 29 - Dentro do mesmo prazo, será, também exigida a escolaridade de ensino médio para outros profissionais, admitindo-se como mínimo o ensino fundamental.

Art. 30 - As instituições de educação infantil integradas ao sistema estadual de ensino deverão ajustar-se ao disposto nestas normas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CEE nº 404, de 12 de abril de 1996, no que se refere à educação infantil.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2001

Pe. Lázaro de Assis Pinto

Presidente